

PROJETO DE LEI Nº 097/2013

OBRIGA A RESTAURAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO DE VIAS EM QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR À QUE ELAS SE ENCONTRAVAM, APÓS A REALIZAÇÃO DE OBRAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte **LEI**:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviço público, incluindo as suas terceirizadas, e as demais empreiteiras contratadas pelo Município de Santa Teresa ficam obrigadas a restaurar a pavimentação das vias em qualidade igual ou superior à que elas se encontravam, quando realizarem obras, reparos ou qualquer tipo de perfuração ou cortes nas vias públicas.

Art. 2º - A obrigação de que trata o artigo anterior deve ser satisfatória, entendendo-se como tal:

- I- a recuperação da pista em toda a sua largura;
- II- a recuperação do pavimento em proporção cinco vezes maior ao corte ou perfuração realizada;
- III- o recapeamento no mesmo nível da pavimentação da pista;
- IV- a utilização de material de qualidade, compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

Art. 3º - As empresas que se enquadrarem no art. 1º desta Lei terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término da obra ou serviço que originou a perfuração, para cumprir a obrigação prevista nesta Lei, sob pena de multa de 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual – VRTEs, aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com o Poder Público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação.

Sala Augusto Ruschi, 18 de novembro de 2013.

Jorge Faustino Tononi Natalli – PV

_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____
_____	_____

JUSTIFICATIVA:

Boa parte da malha viária de Santa Teresa sofre, constantemente, danos provocados por cortes e perfurações, principalmente por obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviço público e pelas empresas contratadas.

Ainda que a concessionária tenha, por meio do contrato ou do convênio, se comprometido a respeitar as condições decentes de tráfego da via pública, muitas vezes a falta de zelo, de empenho, de utilização de materiais de qualidade ou de observância do nivelamento do pavimento acarreta graves prejuízos aos munícipes, quando não acidentes fatais.

As despesas decorrentes dessas perfurações devem ser arcadas pela própria concessionária e não pela Prefeitura, motivo pela qual é a empresa que deve, tão logo acabada a obra, providenciar a recuperação do pavimento, do paralelo, da calçada, enfim, do local objeto de sua intervenção.

Pelo exposto, denota-se que a propositura em tela não cria quaisquer cargos ou encargos à administração pública, posto que o dever de restauração das vias já é previsto legalmente e contratualmente, assim, a obrigação ora defendida atine tão somente quanto a qualidade do serviço realizado, que gera inúmeros prejuízos aos cidadãos, pela qual não merece prosperar qualquer alegação de inconstitucionalidade.

Posto isto, considerando o elevado alcance social da presente, conto com o apoio de Vossas Excelências para aprovação desta proposição.